



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011371/2009-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.136 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SERCA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE -

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/10/2009, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), da análise dos arquivos digitais de sua escrituração contábil, a fiscalização identificou vários documentos registrados incorretamente no centro de custo das obras fiscalizadas.

A autoridade lançadora informa que despesas de algumas obras, como férias, aquisições de materiais, serviços de sub empreitadas, entre outras, foram contabilizadas em centro de custo de outras obras, contrariando os normativos legais que tratam da matéria.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-47.002, da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 68), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 81), repetindo basicamente os argumentos trazidos na impugnação.

Inicialmente, tece comentários sobre os antecedentes da Empresa, reafirmando sua seriedade, e informando que a recorrente se surpreendeu com a lavratura dos Autos de Infração, pois tinha certeza do cumprimento integral de toda a obrigação vinculada à norma previdenciária, e que os erros cometidos não o foram com o objetivo de sonegar, mas que servirão para aperfeiçoar os controles sobre práticas envolvendo a norma previdenciária.

Traz conceitos próprios da Ciência Contábil e as regras a ela aplicáveis, para tentar demonstrar que as falhas apontadas pela auditoria, como motivadores da lavratura do presente auto de infração, não atende ao princípio de relevância, pois foram meros erros de classificação contábil cometidos pelo setor de classificação, perfeitamente corrigíveis, sendo que essa correção, já providenciada, não irá alterar, em valores absolutos, nenhuma quantia devida ao erário previdenciário.

Com relação ao fato de estar registrado nos centros de custos das obras fiscalizadas gastos antes e após o encerramento da obra, justifica-se esclarecendo que a recorrente não tem como registrar gastos realizados com a obra antes da locação de pessoal à mesma, observando que a norma trabalhista, a qual o contribuinte também está obrigado a observar, determina que somente após adequar perfeitamente o canteiro de obras é que poderá alocar trabalhadores para ela.

Da mesma forma, por um período de cinco anos, a empresa incorporadora é a responsável pelos reparos e manutenção da construção, sendo que os gastos incorridos com essa manutenção da obra já entregue será debitada como custos daquela obra já encerrada e, como a empresa não poderia manter equipe de trabalhadores em cada obra encerrada, os reparos são realizados por equipes suplementares ou pelo deslocamento temporário de trabalhadores de outras obras.

Conclui que os erros cometidos por ocasião da classificação dos custos incorridos em cada obra, apesar de não serem relevantes, são perfeitamente corrigíveis por meio de lançamentos corretivos, que serão posteriormente feitos e que, os valores de férias contabilizados como se fossem incorridos no mês de pagamento, foram corretamente declarados em GFIPs no mês de gozo, caracterizando assim a correção e oportunidade dos valores pagos à Previdência Social.

Finaliza requerendo que seja retificado o Acórdão combatido e que sejam julgados, em conjunto, todos os demais autos lavrados em decorrência da caracterização no descumprimento de outras obrigações acessórias e de falta de recolhimento de obrigações principais, por se tratar de matérias correlatas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega que tenha cometido as irregularidades apontadas pela autoridade autuante no Relatório Fiscal.

Ela apenas tenta se justificar, alegando que os equívocos foram insignificante e que foram meros erros de classificação contábil cometidos pelo setor de classificação, perfeitamente corrigíveis, sendo que essa correção, já providenciada, não irá alterar, em valores absolutos, nenhuma quantia devida ao erário previdenciário.

Contudo o erro foi cometido, conforme a própria autuada reconhece em sua peça recursal.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8.212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O art. 32, I, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O art. 225 do RPS, § 13, inciso II, dispõe que cabe à empresa a obrigação do registro mensal em contas individualizadas de sua contabilidade, de todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, os valores pagos a cooperativas de trabalho e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser relevada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Decreto 3.048/99.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação

clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Pelo exposto, constata-se que, o ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Em relação ao argumento de que os erros cometidos não o foram com o objetivo de sonegar e que as irregularidades apontadas pelo agente fiscal não irão alterar, em valores absolutos, nenhuma quantia devida ao erário previdenciário, cumpre observar que a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado.

Conforme estabelecido pelo CTN em seu art. 136, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e lança em sua contabilidade, de forma discriminada, por centro de custo, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de registrar, em contas próprias de sua contabilidade, todos os fatos relacionados às contribuições sociais, de forma a identificar, clara e precisamente, por centro de custo, as rubricas integrantes e as não integrantes do salário de contribuição.

Relativamente ao pedido de que sejam julgados em conjunto, além do auto ora contestado, os demais lavrados em decorrência do descumprimento de outras obrigações, acessórias e principais, por se tratar de matérias correlatas, cumpre observar que a empresa estava obrigada a registrar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, por centro de custo, os fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, não há razão para o julgamento em conjunto com os demais autos lavrados na ação fiscal, conforme requerido pela autuada, pois, mesmo que venham a ser julgados improcedentes os lançamentos efetuados por meio dos demais Autos de Infração, basta o registro em título impróprio da contabilidade de uma despesa efetuada pela recorrente, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA